

Fundamentos e principais argumentos

- i) O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que a Comissão violou os direitos de defesa da ENI, ao aplicar um aumento, a título de reincidência, à coima imposta solidariamente à ENI e à Versalis por duas infrações cometidas anteriormente pelas sociedades controladas na íntegra ou quase na íntegra pela ENI, embora as duas decisões em que se declarou a existência das referidas infrações não tivessem sido dirigidas à ENI (que não tinha, assim, recebido uma comunicação das acusações pelas ditas infrações). Em especial, o Tribunal Geral não considerou que, relativamente à imputação da reincidência, os direitos da defesa ficam garantidos se, no momento em que a Comissão anuncia a sua intenção de aplicar a circunstância agravante da reincidência, permite às partes demonstrar que não estão preenchidos os requisitos para o efeito. Além disso, o Tribunal Geral; não tomou em consideração o facto de que, através da aplicação da circunstância da reincidência por uma violação continuada das normas em matéria de concorrência, a Comissão não sanciona retroativamente a primeira violação, mas infere simplesmente o facto de que a mesma empresa (entidade económica) cometeu uma nova infração.
- ii) O Tribunal Geral excedeu os limites da sua competência e violou o princípio dispositivo, o artigo 21.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, bem como os artigos 44.º, n.º 1, e 48.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral no exame de uma questão de direito (relativa a uma alegada violação do princípio da igualdade de tratamento no cálculo da coima) que não tinha sido suscitada pelas recorrentes na petição inicial.
- iii) O Tribunal Geral cometeu um erro de direito na interpretação e na aplicação do princípio da igualdade de tratamento relativamente ao «coeficiente multiplicador» com efeito dissuasor e não fundamentou. Em concreto, o Tribunal Geral não teve em consideração a margem de discricionariedade da Comissão na determinação da medida da coima à luz das circunstâncias relevantes, forçando-a a realizar uma mera operação matemática para estabelecer o coeficiente multiplicador a aplicar à ENI e à Versalis. Além disso, o Tribunal Geral errou ao exigir à Comissão que assegurasse uma relação de proporcionalidade direta entre as percentagens de aumento da coima para efeitos dissuasores e a faturação da empresa, e não entre os coeficientes multiplicadores e entre as coimas resultantes da aplicação dos coeficientes multiplicadores (as coimas multiplicadas) e a faturação global das empresas.

Ação intentada em 27 de fevereiro de 2013 — Comissão Europeia/República Federal da Alemanha**(Processo C-100/13)**

(2013/C 114/45)

*Língua do processo: alemão***Partes***Demandante:* Comissão Europeia (representantes: G. Wilms e G. Zavos, agentes)*Demandada:* República Federal da Alemanha**Pedidos da demandante**

A Comissão Europeia pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que a demandada não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 89/106/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, em particular dos seus artigos 4.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, na medida em que as autoridades alemãs utilizam as listas das normas aplicáveis aos produtos de construção para exigir autorizações adicionais para o acesso efetivo ao mercado e a utilização de produtos de construção, em vez de aplicar os métodos e os critérios de avaliação exigíveis no quadro das normas europeias harmonizadas.
- condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A demandada violou os artigos 4.º e 6.º da Diretiva 89/106/CEE. A utilização das normas aplicáveis aos produtos de construção tem por efeito exigir autorizações prévias adicionais para o acesso efetivo ao mercado e a utilização destes produtos. Em muitos casos, não se tratava de exigências eventuais relativas a novas características. Antes pelo contrário, mantiveram-se as exigências fixadas antes da harmonização, as quais poderiam e deveriam ter sido suprimidas com a adoção dos métodos e dos critérios de avaliação exigíveis no quadro harmonizado.

⁽¹⁾ JO L 40, p. 12.